



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 2.566, DE 2023**

**(Do Sr. Pinheirinho)**

Dispõe sobre o Programa Nacional de Incentivo à Pesquisa em Saúde e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-4060/2020. POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO APOSTO AO PL 4060/2020 PARA ADEQUÁ-LO AO ESTABELECIDO NA RESOLUÇÃO 1/2023, DISTRIBUINDO-O PARA A CSAUDE NO LUGAR DA CSSF.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2023**  
(Do Sr. PINHEIRINHO)

Dispõe sobre o Programa Nacional de Incentivo à Pesquisa em Saúde e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Incentivo à Pesquisa em Saúde (PNIPS), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Incentivo à Pesquisa em Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde, com a finalidade de promover e financiar projetos de pesquisa na área de saúde e de outros campos de conhecimento com interface com a saúde, visando o avanço do conhecimento na área de saúde, do desenvolvimento de novas tecnologias e à melhoria da gestão do SUS.

Art. 3º O PNIPS será gerenciado por um comitê de especialistas do Ministério da Saúde, que será responsável pela formulação dos temas de pesquisa de interesse prioritário para o SUS e a seleção dos projetos a serem financiados.

Art. 4º Poderão apresentar projetos de pesquisa, dentro dos temas indicados pelo comitê gestor do PNIPS, instituições de ensino superior públicas ou privadas, institutos de ciência e tecnologia, hospitais e clínicas.

§ 1º Os projetos de pesquisa deverão ser previamente aprovados pelo Comitê de Ética em Pesquisa (CEP) ou Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (Conep).

§ 2º Terão preferência os projetos apresentados por instituições públicas de ensino superior.



Art. 5º Os recursos financeiros para o PNIPS serão alocados no Orçamento da União.

Parágrafo único. Os projetos selecionados serão financiados com recursos do PNIPS, e poderão ser complementados por doações de entidades públicas ou privadas.

Art. 6º Exceto nos casos que envolverem interesses econômicos do SUS, os resultados das pesquisas financiadas pelo PNIPS deverão ser publicizados por meio de artigos científicos, publicações institucionais, conferências, seminários, dentre outros.

Art. 7º Os resultados do PNIPS deverão ser apresentados ao Congresso Nacional a cada dois anos, informando:

- I – orçamento aprovado e valores gastos efetivamente;
- II – temas de pesquisa científica prioritários para o SUS;
- III – projetos selecionados e cronograma de execução;
- IV – resultados alcançados.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto de lei é criar um Programa Nacional de Incentivo à Pesquisa em Saúde (PNIPS), no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Para ilustrar como a implementação de um programa de incentivo à pesquisa em saúde pode ser benéfica, podemos citar exemplos internacionais. O *National Institutes of Health* (NIH) dos Estados Unidos, o *National Health and Medical Research Council* (NHMRC) da Austrália e o Programa Horizonte 2020 da União Europeia são programas nacionais de incentivo à pesquisa em saúde que têm sido bem-sucedidos em seus respectivos países. Esses programas oferecem bolsas de estudo e suporte



para pesquisadores em todas as fases da carreira, desde estudantes de graduação até pesquisadores experientes.

O NIH, por exemplo, financia pesquisas em diversas áreas da saúde, desde a descoberta de novas drogas até a pesquisa clínica e a genômica. O NHMRC financia projetos de pesquisa de alta qualidade em áreas como doenças infecciosas, doenças crônicas, saúde mental e saúde da população aborígine. Já o programa Horizonte 2020 financia projetos de pesquisa em diversas áreas da saúde, como doenças infecciosas, câncer, saúde mental e envelhecimento saudável.

Com base nesses exemplos internacionais, fica evidente que a implementação de um programa nacional de incentivo à pesquisa em saúde no Brasil é uma iniciativa urgente e necessária.

Esses conhecimentos são vitais para o planejamento de políticas públicas na área de saúde e podem ser decisivas na melhoria da qualidade da assistência e da gestão do sistema.

Estou seguro de que o mérito da iniciativa haverá de ser reconhecido pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em            de            de 2023.

Deputado PINHEIRINHO



**FIM DO DOCUMENTO**